

um terço da taxa designada no n.º 2.º d'este artigo quando a favor de ascendentes, a metade quando entre conjuges, e a dois terços quando entre irmãos.

Art. 3.º Todos os contratos de arrendamento, que devam findar vinte annos ou mais, depois da data da celebração dos mesmos contratos, ficam sujeitos á contribuição de registo.

§ unico. Fica expressamente declarado que se, durante a vigencia de qualquer arrendamento, se fizer novo contrato que importe a prorogação do mesmo arrendamento, e a somma dos annos dos diversos periodos for igual ou superior a vinte, a contribuição de registo é devida.

Art. 4.º A contribuição de registo será sempre paga integralmente, ficando revogadas as disposições do artigo 9.º da lei de 13 de abril de 1874, o artigo 10.º da lei de 18 de maio de 1880, e o artigo 16.º do regulamento de 31 de maio de 1887.

Art. 5.º A clausula, de que os legados serão livres da contribuição de registo não prejudicará, em caso algum, os direitos da fazenda para haver a contribuição de registo que for devida pela totalidade da respectiva herança.

Art. 6.º Ficam sujeitas a contribuição de registo por titulo oneroso as sublocações de arrendamento a longo prazo, considerando-se como taes as que forem feitas por vinte ou mais annos.

Art. 7.º Ficam sujeitos á contribuição de registo por titulo oneroso os actos da constituição de sociedade, em que algum dos socios entrar para o capital social com bens immoveis, recaindo a contribuição sómente na parte em que os outros socios adquirem communhão n'esses immoveis.

Art. 8.º Podem ser revalidados, durante um anno, contado da publicação d'este decreto, mediante o pagamento das taxas da contribuição de registo n'elle fixadas, os actos e contratos pelos quaes se não tenha pago contribuição de registo, devendo-a, se contra elles não tiver sido julgada definitivamente a nullidade por esse motivo.

Art. 9.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 10.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

D. do G. n.º 10, do 12 de janeiro.

DECRETO N.º 2

Senhor. — O problema da emigração, tão complexo e de resolução tão difficil, justamente preoccupa o governo. Enquanto, porém, as circumstancias do thesouro não permitem pôr em pratica um plano completo e desenvolvido, em que energicas providencias de repressão se conjuguem com o melhoramento das condições sociaes, ou ainda com o aproveitamento da corrente emigratoria em beneficio exclusivo das possessões ultramarinas, julga o governo de Vossa Magestade conveniente e necessario que rigorosamente se executem n'este assumpto as leis e regulamentos policiaes, cuja falta de cumprimento, animando a emigração, não é menos prejudicial do interesse publico, que da fazenda do estado. Não excede as facultades ordinarias do governo fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, mas julga elle opportuno que se façam tambem algumas alterações de lei, quer no sentido repressivo, quer para tornar exequiveis as disposições legais relativas aos que saem do paiz para o exterior pela fronteira terres-

tre, e ainda no que respeita á maneira de applicar receitas provenientes da expedição de passaportes.

Para consecução d'este triplice resultado importa, em primeiro logar, que se tornem exequiveis e se ponham em pleno vigor as disposições relativas aos passaportes pela via terrestre, pois que n'esta parte a execução obrigatoria do regulamento de 7 de abril de 1863 veiu a ser illudida pela falta de fiscalisação, ficando assim aberta uma ampla porta aos que não podiam vencer as difficuldades, que lhes embargavam a saída pela via maritima. Reconhece, porém, o governo de Vossa Magestade, que, embora sob o ponto de vista policial nenhuma rasão haja para que á saída pela raia secca não se applicuem as mesmas disposições que se estabeleceram e se executam para a que se effectua pela via maritima, esta será sempre a do maior numero de emigrantes, como já hoje acontece, apesar de terem livre a fronteira terrestre.

É, pois, de justiça que taes disposições sejam menos onerosas no primeiro caso, convindo reduzir a taxa do sello e os emolumentos dos respectivos passaportes. Assim propomos que os emolumentos para os nacionaes sejam reduzidos de 4\$800 a 3\$000 réis, e o sello de 4\$000 a 1\$500 réis, e para os estrangeiros, aquelles de 1\$600 a 800 réis, e este de 3\$000 a 1\$000 réis. E por motivos que ocioso seria explanar, deve tambem facilitar-se a mais prompta expedição dos passaportes, permittindo-se que sejam conferidos nas administrações de concelho, se assim convier aos impetrantes, e que em Lisboa e Porto possam ser obtidos desde as nove horas da manhã até ás sete da tarde. Por todos estes meios se conciliará o indispensavel cumprimento das disposições em vigor com os interesses e commodidades dos passageiros, sem prejuizo, antes com vantagem, do thesouro publico, apesar da redução das respectivas taxas, visto que até agora insignificante era a receita que se cobrava da saída pelas vias terrestres.

Não basta, porém, e a experiencia de sobejo o demonstra, suscitar a observancia de preceitos legais ou regulamentares, embora se torne menos pesado o cumprimento das obrigações respectivas. Ainda que se torne bem expressa a prohibição de se concederem passaportes sem previa verificação da identidade pessoal dos impetrantes, e não menos definida a responsabilidade, assim dos funcionarios, que deixem preterir esta condição, como d'aquelles, que, ou intencionalmente ou por negligencia, das obrigações do seu emprego não se oppozerem á saída de viajantes sem os necessarios documentos, é indispensavel crear um serviço exclusivamente destinado não só á fiscalisação de passaportes, mas tambem á repressão da emigração clandestina nos pontos da fronteira, onde essa fiscalisação se tem mostrado necessaria.

Já hoje e em mui larga escala os emigrantes, evitando a passagem pelas localidades, onde seria mais facil apprehendel-os, buscam outros pontos mais favoraveis aos seus intentos, e, como segundo o plano, que temos em vista, não pôde deixar de se exercer, ácerca dos passageiros nas linhas ferreas, permanente fiscalisação de passaportes, é evidente que, para o effeito de se reprimir a emigração indocumentada, ficariam mallogradas todas as providencias restrictivas, se aos emigrantes se deixasse a facilidade de as frustrar nos pontos da fronteira, não servidos por linhas ferreas.

Mas não é este o unico fim a que deve destinar-se o sobredito serviço de fiscalisação especial, embora já seja de grande alcance vigiar o rigoroso cumprimento dos regulamentos policiaes e impedir a saída clandestina de emigrantes. A mesma fiscalisação deve ser incessantemente empregada na descoberta e repressão dos engajadores e de todos os que tomam parte no repugnante trafico de alliciar emigrantes clandestinos, aos quaes sem escrúpulo illudem e tantas vezes impellem para a mais desditosa sorte. Esta é a fonte mais abundante e criminosa da emigra-

ção clandestina, que importa combater sem treguas, fazendo impor implacavelmente aos seus agentes a responsabilidade criminal correlativa.

Nas circumstancias actuaes inconveniente seria organizar um novo serviço de fiscalisação, á custa do thesouro publico; mas, como das medidas que propomos resultarão novas receitas, nenhum escrupulo poderia justificar a dilação de providencias tão instantemente reclamadas pelo interesse publico, e cuja falta prejudicaria igualmente a arrecadação das proprias receitas que temos em vista crear.

Quanto á applicação do producto dos emolumentos de passaportes, alem da parte attribuida á sua propria fiscalisação, 20:000\$000 réis continuarão a ser destinados, em harmonia com a lei de 30 de junho de 1893, a despesas geraes do estado. Segundo a mesma lei, metade do producto dos emolumentos pertenceria aos empregados dos governos civis. Não sendo intenção do governo prejudicar os interesses legalmente creados d'estes funcionarios, mas não permitindo as circumstancias que se desviam do thesouro os augmentos de receitas provenientes das providencias agora decretadas, fixa-se, em vista da importancia do actual rendimento, na quantia maxima de 30:000\$000 réis annuaes a parte do producto dos emolumentos que ficará pertencendo aos ditos empregados, para ser distribuida pelos diversos governos civis na proporção do mesmo rendimento. Pelos proprios fundamentos que a justificam, deve esta providencia restringir-se aos actuaes empregados, não podendo os que de futuro forem nomeados arguir de offensiva de direitos adquiridos a privação da respectiva parte de emolumentos, a qual acrescerá assim ás sommas a que o governo entende que se deve dar uma applicação de beneficencia publica. Por esta fórma se irá successivamente realisando uma importante economia contra a qual nenhum interesse legitimo poderá reclamar.

Não se póde duvidar que a virtude predominante em nossos dias é a caridade, e bem o comprova a diffusão dos diversos institutos hospitalares, asylos e outros estabelecimentos de beneficencia, em que o auxilio do estado e a generosa iniciativa de tantos benemeritos abrigam e soccorrem os enfermos e os desvalidos. Infelizmente, porém, a grande numero d'aquelles beneficos institutos escasseiam os recursos para acudir a todas as miserias e infortunios, e até o estado, em rasão da crise dolorosa das suas finanças; se tem visto forçado a negar ou reduzir subsidios, que anteriormente eram concedidos a alguns d'elles. A propria crise, que tem apoucado as receitas publicas e particulares, fez augmentar o numero dos desventurados, que têm de implorar a caridade e bater ás portas dos asylos e dos hospitaes. Parece-nos, portanto, senhor, que este pensamento de applicar a restante receita em auxilio de taes estabelecimentos, sem duvida gratissimo ao magnanimo coração de Vossa Magestade, e que será sympathicamente acolhido em todo o paiz, não carece de mais ampla justificação.

Do que levâmos dito, naturalmente se conclue, que das indicadas providencias restrictivas devem ficar excluidos não só os portuguezes e hespanhoes, habitantes da raia, que pelas exigencias do seu trafego, já hoje gosam isenção legal de passaporte, cujos termos conveni regular, e os operarios e jornaleiros, que nos diversos districtos se costumam passar, em determinadas epochas do anno, a Hespanha ou d'ali vir, para se empregarem em trabalhos de pesca ou agricolas, mas tambem os operarios, a que respeita o artigo 25.º do regulamento de transitio approved pelo convenio de 5 de julho ultimo.

Por todas estas considerações, em que, sem offensa de relações internacionaes e sem prejuizo de direitos adquiridos, com vantagem para o estado e proveito para a beneficencia publica, se concordam com o indeclinavel cumprimento das leis e regulamentos de policia todos os interesses legitimos e attendiveis, temos a honra de submeter

á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 10 de janeiro de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevelo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do regulamento geral de policia de 7 de abril de 1863 acerca da saída de nacionaes ou estrangeiros do reino para o exterior, por algum ponto da raia secca, executar se-hão nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º As taxas de emolumentos e sêllo pela expedição de passaportes conferidos a nacionaes ou estrangeiros, que pretenderem sair do reino pela fronteira terrestre, são reduzidas ás seguintes:

- 1.º Emolumento pela expedição de passaporte a nacional, 3\$000 réis;
- 2.º Emolumento pela expedição de passaporte a estrangeiro, 800 réis;
- 3.º Referenda em passaporte estrangeiro, 400 réis;
- 4.º Sêllo de passaporte a nacionaes, por cada pessoa, 1\$500 réis;
- 5.º Sêllo de passaporte a estrangeiro, 1\$000 réis;
- 6.º Sêllo da referenda em passaporte estrangeiro, 1\$000 réis.

Art. 3.º A redução nas taxas de emolumentos e sêllo estabelecida no artigo anterior é applicavel aos nacionaes ou estrangeiros, que pretendam sair do reino para as possessões portuguezas do ultramar.

Art. 4.º Nenhum passaporte poderá ser expedido para a saída do reino por qualquer via, terrestre, fluvial ou maritima, sem que no respectivo processo tenha sido recolhida a identidade pessoal do impetrante.

§ 1.º Os passaportes poderão ser expedidos tanto pelos governos civis, como pelas administrações dos concelhos, que não sejam séde de districto.

§ 2.º Pelo cumprimento do disposto n'este artigo ficam respectivamente responsaveis os secretarios geraes dos governos civis e os secretarios das administrações do concelho, ou os empregados que os substituirem, e sujeitos á pena de demissão, por erro de officio, no caso de o transgredirem.

Art. 5.º Nos governos civis dos districtos de Lisboa e do Porto a expedição de passaportes para saída do reino pela via terrestre será feita a qualquer hora do dia desde as nove da manhã até ás sete da tarde.

Art. 6.º Os fiscaes do governo nos caminhos de ferro das companhias particulares, e os revisores e outros empregados, aos quaes for commettido este serviço, nos do estado, exigirão de todos os passageiros com bilhete para alem da fronteira a exhibição dos respectivos passaportes, e contra os que não o apresentarem procederão nos termos do artigo 26.º do regulamento de 7 de abril de 1863, salvo o disposto no § 1.º do mesmo artigo.

§ unico. Os fiscaes, revisores e empregados, que deixarem de cumprir o disposto n'este artigo, serão demittidos.

Art. 7.º Os habitantes da raia, portuguezes ou hespanhoes, comprehendidos na excepção do § 1.º do artigo 26.º do regulamento de 7 de abril de 1863, para que possam gosar da isenção de passaporte, devem munir-se de um bilhete de livre transitio, pessoal e intransmissivel, que lhes será fornecido gratuitamente pela administração do concelho do respectivo domicilio, ou do mais proximo d'este, sendo hespanhoes, e mediante abonação idonea, cujo processo tambem será gratuito.

§ unico. Será punida com a pena de demissão a auctoridade que conferir bilhete sem a abonação exigida n'este artigo, e com prisão até seis mezes os abonadores que a fizerem com falsidade.

Art. 8.º São dispensados da obrigação de passaporte os operarios a que se refere o artigo 25.º do regulamento para o commercio terrestre pelos caminhos ordinarios, approvado pelo convenio de 5 de julho de 1894, apresentando o documento n'elle exigido para o transitio entre Portugal e Hespanha, e que no reino será conferido pelas administrações do concelho, nos termos do artigo anterior.

Art. 9.º É mantida no districto de Faro, e ampliada nos restantes districtos em favor dos operarios que d'elles se costumam passar, em determinadas epochas do anno, a Hespanha para se empregarem no commercio da pesca e nos trabalhos da agricultura, a dispensa de passaporte, nos termos a que se referem as portarias de 25 de maio de 1878 e de 6 de maio de 1882.

§ unico. Esta disposição é applicavel no regresso a Hespanha dos operarios que de ali hajam vindo a Portugal para os mesmos fins.

Art. 10.º O producto dos emolumentos pela expedição de passaportes a nacionaes e a estrangeiros será arrecadado como receita eventual nos cofres do estado.

Art. 11.º O referido producto será applicado pela fórma e ordem seguinte.

1.º 20:000\$000 réis annuaes para as despezas geraes do estado;

2.º Até á quantia de 30:000\$000 réis para os empregados dos diversos governos civis, pelos quaes será repartida, na proporção que for designada pelo governo em execução d'este decreto.

Da receita arrecadada, proveniente de emolumentos de passaportes será entregue mensalmente a cada governo civil um duodecimo da respectiva quota, o qual será distribuido pelos seus empregados, pela fórma preceituada na lei de 23 de agosto de 1887 e tabella da mesma data, depois de deduzidas as despezas de expediente dos mesmos governos civis, que não sejam actualmente custeadas pelo estado.

3.º As quantias que restarem do sobredito producto serão receita privativa do ministerio dos negocios do reino, para serem applicadas:

a) Até á somma de 10:000\$000 réis no serviço da fiscalisação de passaportes e no da repressão da emigração clandestina;

b) Em subsidios para supprir os *deficits* e auxiliar o desenvolvimento dos institutos de beneficencia.

§ unico. A disposição do n.º 2.º d'este artigo é restricta aos actuaes empregados dos governos civis, acrecendo por isso a parte que competiria aos que de futuro forem nomeados, á verba a que se refere o n.º 3.º

Art. 12.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. — R. E. I. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

D. do G. n.º 10, de 12 de janeiro.

DECRETO N.º 3

Sendo indispensavel que se adoptem todas as providencias, que effectivamente contribuam para diminuição dos encargos do estado, conciliando, quanto possivel, esta ri-

gorosa necessidade com os legitimos interesses dos funcionarios publicos; e

Considerando quanto convem que os empregados addidos, que, em execução do decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894, tenham de ser licenciados com metade do respectivo vencimento, sejam utilmente aproveitados, e pelos seus serviços possam ser compensados d'este prejuizo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 15 de fevereiro do corrente anno nenhuma auctoridade, corporação administrativa, estabelecimento ou instituto subordinado ao governo, ou subsidiado ou fiscalizado por elle ou pelas auctoridades, que d'elle dependem, poderá prover qualquer logar, de sua nomeação, sem previa communicação da vaga ao ministerio respectivo, o qual indicará, d'entre os funcionarios publicos addidos e pelas correspondentes aptidões e categorias, o que ha de ser provido na mesma vaga, emquanto não for chamado ao serviço effectivo, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 4, de 15 de dezembro de 1894.

§ 1.º O disposto n'este artigo é tambem applicavel ao provimento dos logares, que legalmente forem creados pelas entidades a que se refere.

§ 2.º Os diversos governadores civis communicarão ao ministerio competente, e para os effectos d'este artigo, com as informações convenientes, as vagas, que forem occorrendo, e bem assim as resultantes da criação legal de logares nos respectivos districtos.

Art. 2.º O addido, que for nomeado nos termos do artigo antecedente, terá o vencimento do logar que for chamado a servir, e ser-lhe-ha abonado do seu anterior vencimento o que for necessario para lhe completar o ordenado, que lhe competiria em effectividade, comtanto que este abono, em caso algum, exceda o limite fixado no § unico do artigo 12.º do citado decreto de 15 de dezembro de 1894.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. — R. E. I. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

D. do G. n.º 10, de 12 de janeiro.

DECRETO N.º 4

Tornando-se necessario que nos serviços publicos sejam reduzidas todas as despezas que se possam restringir sem prejuizo da regularidade dos mesmos serviços, e attendendo, quanto possivel, aos interesses dos funcionarios do estado:

Considerando que o lazareto do Funchal não só nunca prestou o serviço proprio dos estabelecimentos d'esta natureza, e para que foi creado e organizado, mas tambem não o póde prestar sem que se modifiquem as condições locais da sua installação;

Considerando que, portanto, o licenciamento dos respectivos empregados com metade dos seus vencimentos, emquanto não estiver em condições de funcionar o lazareto, é conforme ás providencias já adoptadas, no interesse da fazenda nacional, em relação aos funcionarios publicos, e nenhum transtorno produz no actual serviço de sanidade maritima d'aquelle porto;

Considerando que, fóra de Lisboa e Porto, as funcções, meramente consultivas, dos delegados de saude nas capitães dos outros districtos se tornam dispensaveis, desde